

PROCESSO F.A Nº: 25.06.0564.001.00054-301

### DECISÃO

Trata-se de reclamação da consumidora FABIA BARBOSA MARCIEL em face do fornecedor BANCO C6 CONSIGNADO S.A. (BANCO FICSA S/A), na qual relata que é aposentada e beneficiária do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário, recebido por intermédio do Banco Caixa Econômica Federal, decorrentes de empréstimo consignado que afirma não ter contratado junto ao Banco C6 Consignado. Aduz que tais descontos lhe vêm causando prejuízos financeiros, haja vista que o valor de seu benefício é reduzido, o que dificulta o custeio de suas despesas essenciais e o cumprimento de seus compromissos mensais. Diante dos fatos narrados, a consumidora solicita a cópia dos contratos ou termos de adesão assinados, e demonstrativo dos descontos realizados até a presente data.

Após análise dos autos, foi verificado que a empresa reclamada foi devidamente notificada acerca da reclamação, da abertura do processo administrativo, da apresentação de defesa e da designação de uma audiência de conciliação entre as partes. Contudo, na mencionada audiência, conforme registrado às fls.51, a consumidora não compareceu, e não apresentou justificativa para sua ausência nem qualquer solicitação plausível que permitisse o prosseguimento da reclamação.

Tendo em vista a ausência de manifestação da consumidora e a inexistência de elementos que justifiquem o prosseguimento da reclamação, conclui-se a caracterização da reclamação como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**, faço assim, conclusos os autos, encaminhe-se à Diretora Executiva para análise e determinação com orientação de arquivamento.

Expedientes Necessários.  
Maracanaú-CE, 21 de novembro de 2025.

---

**KARLYANE BARROS DA SILVA**  
**Procon Maracanaú**

**DESPACHO**

Considerando a ausência da consumidora, conforme Termo de Audiência de Conciliação, às fls.51, bem como, a devida abertura de prazo para manifestação da parte autora a fim de que justificasse sua ausência, para dar continuidade a presente reclamação, e por fim, o término do referido prazo, restando caracterizada a impossibilidade de dar prosseguimento a presente reclamação determino que sejam tomados os procedimentos de praxe para o arquivamento desta reclamação classificando-a como **NÃO FUNDAMENTADA/ENCERRADA**.

Expedientes Necessários.

Cumpre-se.

Maracanaú-CE, 21 de novembro de 2025.

**DANIELA PINHEIRO BEZERRA DE FARIAS**  
Diretora Executiva  
Procon Maracanaú